

DECRETO Nº 618, DE 20 MARÇO DE 2020*

DOE Nº 34.151, DE 20 DE MARÇO DE 2020

***Alterado pelo Decreto nº 1.286, de 20 de janeiro de 2021, publicado no DOE nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021.**

***Alterado pelo Decreto nº 1.352, de 04 de março de 2021, publicado no DOE nº 34.158 – Edição Extra, de 04 de março de 2021.**

*** Alterado pelo Decreto nº 1.381, de 16 de março de 2021, publicado no DOE nº 34.520 – Edição Extra, de 16 de março de 2021.**

*** Alterado pelo Decreto nº 1.740, de 22 de julho de 2021, publicado no DOE nº 34.648, de 23 de julho de 2021.**

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.032, de 20 de março de 2020, que cria o Fundo Esperança, destinado a dar apoio emergencial aos pequenos e microempreendedores, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a maior vulnerabilidade dos pequenos e microempreendedores à queda da atividade econômica decorrente da pandemia do corona vírus COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.032, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

~~Art. 1º A constituição de receita do Fundo Esperança será feita por meio de apropriação de parcela de lucros e dividendos resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 9.032, de 20 de março de 2020.~~

~~Art. 1º A constituição de receita do Fundo Esperança será feita por meio de apropriação de parcela de lucros e dividendos resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 9.032, de 20 de março de 2020, alterado pela Lei Estadual nº 9.037, de 13 de abril de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 1.286, de 2021).~~

Art. 1º A constituição de receita do Fundo Esperança será feita por meio de apropriação da fração dos lucros e dividendos resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 9.032, de 2020.
(Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

Art. 2º As operações de financiamento com os recursos do Fundo Esperança, além do disposto na Lei Estadual nº 9.032, de 2020, observarão o seguinte:

I - o valor de cada financiamento observará os seguintes limites por pessoa física ou jurídica, segundo o porte da seguinte forma:

~~a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Microempreendedores Individuais;~~

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para empresários informais e integrantes da economia criativa;
(Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

~~b) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Microempresas;~~

b) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Microempreendedores Individuais; (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

~~c) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas;~~

c) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Microempresas; (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de

~~2021).~~

~~e) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Microempresas; (Redação dada pelo Decreto nº 1.381, de 2021).~~

c) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Microempresas; (Redação dada pelo Decreto nº 1.470, de 2021).

~~d) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas; (Incluído pelo Decreto nº 1.352, de 2021).~~

~~d) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas; (Redação dada pelo Decreto nº 1.381, de 2021).~~

d) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas; (Redação dada pelo Decreto nº 1.470, de 2021).

~~II - prazo uniforme de até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 90 (noventa) dias para o pagamento da primeira parcela, e taxa de juros uniforme de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.~~

II - prazo uniforme de até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento da primeira parcela, e taxa de juros uniforme de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês; (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

III - proibição de concessão de empréstimos a servidores e empregados públicos; e (Incluído pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

IV - proibição de concessão de empréstimos a Microempreendedores Individuais e pessoas jurídicas inativas e/ou constituídas após a entrada em vigor deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

V - Serão reservados 25% dos recursos do Fundo para destinação específica das atividades impactadas pela pandemia do COVID-19 listadas no Anexo Único. (Incluído pelo Decreto nº 1.381, de 2021).

~~§ 1º Para os fins deste Decreto, o conceito e as formas de comprovação do enquadramento nas categorias de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte são aqueles previstos na legislação federal.~~

§ 1º Para os fins deste Decreto, o conceito e as formas de comprovação do enquadramento nas categorias de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte são aqueles previstos na Legislação Federal, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Estadual nº 9.032, de 2020 quanto aos empresários informais e aos integrantes da economia criativa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

~~§ 2º A taxa de juros prevista no inciso IV do caput deste artigo não compreende outras taxas, emolumentos ou impostos que possam compor o Custo Efetivo Total do financiamento.~~

§ 2º A taxa de juros prevista no inciso II do caput deste artigo não compreende outras taxas, emolumentos ou impostos que possam compor o Custo Efetivo Total do financiamento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

Art. 3º À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) compete:

I - executar o controle orçamentário e de liberação de recursos do Fundo Esperança;

II - realizar fiscalização, por meio de auditoria das informações fornecidas pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ);

III - informar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sobre eventuais impontualidades ou não-pagamento dos financiamentos, de modo a possibilitar a cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos;

IV - prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no inciso II do caput deste artigo poderá ser feita por amostragem randômica das operações de crédito realizadas no Fundo Esperança, bem como por

meio da contratação de sociedade especializada em auditoria, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), na qualidade de agente financeiro, compete:

I - manter em depósito os recursos do Fundo Esperança, bem como operacionalizar todo o controle de fluxo de caixa e movimentação financeira dos recursos, por meio de sistema de informação, de modo a possibilitar prestação de contas a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

II - atender os empreendedores, por meio de canais físicos ou eletrônicos, de modo a viabilizar a concessão dos financiamentos;

III - controlar operações realizadas, com a custódia dos instrumentos, informações e documentos a ela relativos;

~~IV - remunerar-se em 0,01 % (um centésimo por cento) do valor previsto no caput do art. 1º deste Decreto, bem como recolher eventuais impostos e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras;~~

IV - remunerar-se em 0,01 % (um centésimo por cento) sobre o valor dos empréstimos realizados, bem como recolher eventuais impostos e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

V - informar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) de eventuais impontualidades e não pagamentos.

~~Art. 5º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderá colaborar com a execução das atividades do Fundo Esperança por meio das seguintes ações:~~

Art. 5º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), querendo, poderá colaborar com a execução das atividades do Fundo Esperança por meio de ações de consultoria dos empreendedores para a utilização dos recursos captados por meio do financiamento de que trata este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.352, de 2021).

~~I - identificação dos empreendedores e consultoria prévia ao financiamento, apoiando o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) na execução das atividades previstas no inciso II do art. 4º deste Decreto; (Revogado pelo Decreto nº 1.352, de 2021).~~

~~II - consultoria dos empreendedores para a utilização dos recursos captados por meio do financiamento. (Revogado pelo Decreto nº 1.352, de 2021).~~

Parágrafo único. Manifestado interesse do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) de atuar nos termos deste Decreto, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), mediante termo de cooperação, enviar, ao SEBRAE, informações cadastrais não protegidas pelo sigilo fiscal, assegurada a confidencialidade de todos os dados.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) poderá expedir outros atos necessários à execução da Lei Estadual nº 9.032, de 2020, e a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Relação de atividades econômicas (Incluído pelo Decreto nº 1.381, de 2021)

CNAE	Atividade Econômica
5611201	Restaurantes e similares
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5611204	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611205	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
5612100	Serviços ambulantes de alimentação
5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7420004	Filmagem de festas e eventos
7911200	Agências de viagens
7912100	Operadores turísticos
8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230002	Casas de festas e eventos
9001901	Produção teatral
9001902	Produção musical
9001903	Produção de espetáculos de dança
9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001905	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001906	Atividades de sonorização e de iluminação
9001999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9312300	Clubes sociais, esportivos e similares
9313100	Atividades de condicionamento físico
9319101	Produção e promoção de eventos esportivos
9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329802	Exploração de boliches
9602501	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602502	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609205	Atividades de sauna e banhos
9700500	Serviços domésticos

Todas os códigos da Seção C da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.3 – Indústria de Transformação. (Incluído pelo Decreto nº 1.740, de 2021)